

DECISÃO

Vistos etc. 1. Trata-se de impugnação interposta por José Alves de Souza Filho, ex- servidor deste Tribunal, relativamente aos valores contidos no Termo de Constituição de Crédito Não Tributável, em decorrência do recebimento indevido de remuneração à fl. 247, sob alegação de que não tem condições financeiras para quitar a dívida. 2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 497/2015, consubstanciado às fls. 251/253, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pela negativa da impugnação, porquanto as razões apresentadas são insuficientes para que se produza entendimento divergente. 3. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para conhecer a impugnação interposta e, no mérito, julgá-la improcedente, em face da ausência de fatos que justifiquem a inexigibilidade do crédito indevidamente auferido e considerando que a negativa de restituição configura enriquecimento sem causa em prejuízo do erário. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Presidente

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08.04.2015.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, EXAROU EM DATA DE 14/04/2015 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº 0339/2015 – CJ (RP 023244/2015)

INTERESSADO: Ênio José Alves de Carvalho Sá

ASSUNTO: Pagamento de honorários advocatícios

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 36.399, requer o arbitramento de honorários em seu favor, a serem pagos pelo Estado de Pernambuco, em razão de ter sido nomeado para atuar na qualidade de defensor ad hoc pelo Juiz de Direito do 1ª Vara dos Feitos relativos a Entorpecentes da Capital, em substituição a Defensor Público ausente em audiência datada de 26.11.2014, às 15:00 (fls. 03/07). Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 514/2015 - CJ, de fls. 10/12, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pelo indeferimento do pleito, considerando que o requerente não juntou aos autos prova da prestação da mencionada atividade advocatícia, bem como porque o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não é parte legítima para efetuar o pagamento buscado, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.906/1994 do Estatuto da OAB e art. 1º do Provimento nº 04/2010 do Conselho da Magistratura do TJPE (STF - AI 730.925). Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se que é devida a percepção de honorários advocatícios fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, quando houver indicação de advogado dativo ou *ad hoc* para o patrocínio da causa de juridicamente necessitado, na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, devidamente comprovada nos autos, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.906/1994 do Estatuto da OAB e art. 1º do Provimento nº 04/2010 do Conselho da Magistratura do TJPE (STF – RE 1 03950/SP e AI 730.925). No entanto, no caso concreto, evidencia-se que não compete a este Tribunal honrar tal pagamento. Posto isso, com fundamento nos dispositivos invocados, bem como no referido opinativo da Consultoria Jurídica, INDEFIRO o pedido, por falta de amparo legal.

Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**GABINETE DA PRESIDENCIA****PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03/2015**

EMENTA : Regulamenta a 4ª etapa da implantação do sistema de Selo Digital de Fiscalização dos Serviços Notariais e Registrais no Estado de Pernambuco, contemplando as Serventias do interior elencadas na tabela em anexo, acrescenta normas administrativas ao Projeto Piloto, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES** e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a efetivação da implantação do Selo Digital de Fiscalização dos Serviços Notariais e Registrais no Estado de Pernambuco, por meio do Provimento Conjunto nº 01/2014;

CONSIDERANDO a edição do Provimento Conjunto nº 01/2015, estendendo o projeto piloto de implantação do Selo Digital às Serventias do interior, em etapas, com realização de reuniões prévias preparatórias para a regular e segura efetivação do sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar, padronizar e adequar as normas administrativas às diretrizes do projeto do Selo Digital de Fiscalização;

RESOLVEM:

Art. 1º . IMPLANTAR a 4ª Etapa do Projeto Piloto do Selo Digital de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Pernambuco, contemplando as Serventias Notariais e de Registro elencadas no Anexo I deste Provimento.

§1º . A implantação do Selo Digital deverá ocorrer nos moldes dos Provimentos Conjuntos 01/2014, 02/2014, 01/2015 e 02/2015, inclusive quanto à aquisição gratuita de selos, até ulterior deliberação.

§2º. As serventias discriminadas no Anexo I deverão observar e dar fiel cumprimento às regras definidas nos Provimentos Conjuntos 01/2015 e 02/2015, no tocante à aquisição de selos, utilização em etiquetas, procedimentos de transmissão para o sítio eletrônico www.tjpe.jus.br/selodigital e cancelamento nas hipóteses de uso indevido ou qualquer outro problema no selo digital.

Art. 2º . ESTABELEECER que a implantação será efetivada mediante a realização de reunião envolvendo as serventias designadas, em locais, datas e horários definidos constante do Anexo I deste Provimento.

Art. 3º . CONVOCAR os Titulares, Interinos ou Responsáveis pela Serventia designada, para que compareçam à reunião de implantação agendada, devidamente acompanhado do responsável pelo suporte técnico de informática da serventia.

Art. 4º. DESIGNAR os servidores Marta Marques Agra, Gilcianne Mirelly da Cruz Alencar e, como suplente, Maria do Rosário Nobre Guaraná, para conduzirem as reuniões, sob a coordenação e supervisão de um dos Corregedores Auxiliares para o Serviço Notarial e de Registro.

Art. 5º ESTABELEECER que os servidores responsáveis pelas reuniões colham a assinatura dos presentes bem como dos técnicos responsáveis por cada serventia, a fim de facilitar a posterior troca de informações e orientações necessárias no período da implantação.

Parágrafo único . As Corregedorias Auxiliares para o Serviço Notarial e de Registro deverão promover as medidas que se fizerem necessárias junto aos Juízes Diretores das Comarcas onde serão realizadas as reuniões, no intuito de ser disponibilizado espaço adequado.

Art. 6º. RECOMENDAR que a utilização do selo digital seja informada ao Tribunal de Justiça no site www.tjpe.jus.br/selodigital, de preferência, a cada duas horas, da prática de cada ato, consistindo tal prática em atualização automática da declaração dos atos, resguardados os casos em que o atraso ocorrer com a devida justificativa.

Art. 7º . DETERMINAR a utilização, por todas as serventias, de etiqueta de segurança quando da prática de atos de autenticação e reconhecimento de firma.

Art. 8º . DESTACAR a obrigação de procederem à devolução dos selos físicos nas datas estabelecidas no ANEXO ii deste Provimento, mediante Ofício à Corregedoria Auxiliar do Interior, relacionando todo o estoque ainda existente, discriminando a quantidade e numeração alfanumérica, nos moldes do Formulário padrão.

§1º. A Corregedoria Auxiliar para o Serviço Notarial e Registral do Interior deverá publicar no Diário de Justiça Eletrônico a relação de selos físicos entregues e incinerados.

Art. 9º. VEDAR expressamente a cessão de selos digitais de uma serventia para outra.

Art. 10 Eventual descumprimento aos dispositivos que regem os serviços notariais e de registro, notadamente às regras estabelecidas neste Provimento ensejará abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 11 Este Provimento em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de abril de 2015.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DES. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

